

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-656/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15113/2013
PROTOCOLO	**:**	1442814
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORA LASER PRETO E BRANCO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 031/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 077/2013**, celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais e impressora laser preto e branco, novas e de primeiro uso, nas quantidades de 05(cinco) impressoras laser P/B tamanho A3; 80 (oitenta) impressoras laser P/B tamanho A4, 06(seis) multifuncional laser P/B tamanho A3, 30 (trinta) multifuncional laser P/B tamanho A4, 12 (doze) multifuncional laser P/B tamanho A4, com fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, exceto o fornecimento do papel. Todos os suprimentos deverão ser originais, não sendo recargas ou similares, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras; (Cláusula Primeira).

A validade da Ata é de 12 (doze) meses, a contar de 19 de agosto de 2013, podendo ser prorrogada por igual período (Cláusula Segunda).

Os preços são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (Peça 19) e aviou solicitação de notificação do Ordenador de Despesas para o fim de justificar e esclarecer:

> "...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> a) Deixou o órgão de encaminhar: Publicação do Ato Designativo da Comissão de Licitação
>
> b) Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais e impressora laser preto e branco, novas e de uso....".
>
> No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual.
>
> Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.
>
> À luz do artigo 11 do Decreto Federal 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64.
>
> Assim, verifica-se que se faz necessário a correção da Cláusula que trata do objeto da referida Ata de Registro de Preços, devendo ainda ser carreado aos autos informação quanto a celebração de contratos decorrentes deste registro de preços ou se for o caso de procedimentos similares.
>
> ..."

Foi notificado o Prefeito Municipal, Senhor Ludimar Godoy Novais, (peça 21) que, após solicitação de prorrogação de prazo (peça 23), cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 25).

Analisados, a equipe técnica da 6ª ICE consignou:

> "...
>
> Verifica-se a peça nº 25 a celebração do Termo de Apostilamento para retificação de Ata de Registro de Preços Contrato n.º 177/2013, promovendo as alterações das Cláusulas originais, na seguinte forma:
>
> No Termo de Apostilamento não consta a data de sua celebração, bem como não foi encaminhado a publicação em Extrato ocorrida através do Diário Oficial do Município, não podendo verificar se o prazo ocorreu dentro ou fora do prazo fixado pelo Artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93.
>
> O objeto do Apostilamento contratual é a alteração das Cláusulas originárias da seguinte forma:
>
> Em decorrência das afirmações do Egrégio Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul, onde aponta a necessidade de alteração da ata de registro de preço do contrato 177/2013, com a finalidade de retificar a cláusula primeira, sem alteração das demais cláusulas, comprovados conforme documentos anexos ao processo administrativo n.º15.418/2013 e com base nos fundamentos expostos no Parecer nº 3634/2013/PGM fica substituída a cláusula primeira da ata de registro de preço, a qual passa a constar:
>
> 1- Cláusula Primeira- Do Objeto
>
> 1.1 A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais e impressora a laser preto e branco, novas e de primeiro uso, nas quantidades de 05 (cinco) impressoras laser P/B tamanho A3; 80 (oitenta) impressoras laser P/B tamanho A/4, 06 (seis) multifuncionais laser P/B tamanho A3, 30 (trinta) multifuncional laser P/B tamanho A4, com fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, exceto o fornecimento do papel. Todos

os suprimentos deverão ser originais, não sendo recargas ou similares, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras.

O presente termo de Apostilamento para retificação da ata de registro de preço, possui amparo legal na Lei n.º 8.666/93, bem como nos princípios norteadores da administração pública, entrando em vigor na data de sua publicação."

Todavia, entendeu necessário ofertar nova intimação ao Responsável pa-ra o fim de esclarecer:

"...

analisando detidamente a formalização do Termo de Apostilamento, observou que o mesmo não foi datado, bem como não foi encaminhado a publicação do extrato do Apostilamento.

Considerando que a publicação perfaz a eficácia do ato administrativo, esta Corte de Contas requer seja encaminhado com a maior brevidade possível publicação do Termo de Apostilamento, bem como requer documento probatório da data da formalização do Termo de Apostilamento, e em caso de impossibilidade a sua retificação."

Novamente notificado (peça 29), o Prefeito Municipal fez encaminhar a esta Corte Fiscal a documentação solicitada (peça 33).

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 34), certificou:

"...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Em resposta a notificação o responsável encaminhou os documentos anteriormente solicitados, tais como:

- Termo de Apostilamento devidamente datado;

- Publicação da Retificação.

Ademais, analisando os documentos apresentados, observou que o ordenador de despesa sanou as irregularidades anteriormente apontadas, ressalvando apenas que a publicação do Termo de Apostilamento ocorreu de forma intempestiva pois sua formalização ocorreu em 20 de novembro de 2014 e sua publicação somente em 24 de janeiro de 2014."

Ao final, conclui:

"...

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Ata de Registro de Preços bem como de sua retificação do Termo de Apostilamento (2ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para manifestação.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer Conclusivo (peça 38) e consignou também pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em razão dos documentos acostados aos autos demonstrarem que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei 10520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas

apresentam posicionamento análogo pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da **Ata de Registro de Preços n. 031/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 077/2013**, celebrada pelo Município de Ponta Porã MS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 077/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 031/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm